

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-02-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Cláudia Pimenta*. — O Oficial de Justiça, *Maria Deolinda Brissos*.

305475141

Anúncio (extrato) n.º 1198/2012

Processo: 7665/11.6TBSTB — Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Ana Marta de Sousa da Silva.

Credor: P.T. — Comunicações, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Setúbal, 3.º Juízo Cível de Setúbal, no dia 16-12-2011, 17H20 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Ana Marta de Sousa da Silva, Caixeiro (Vendedor), estado civil: Solteiro, NIF — 240578414, BI — 13054455, Endereço: Rua Associação de Moradores N.º 32, Setúbal, 2900-000 Setúbal com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-02-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-12-2011. — A Juíza de Direito, *Elsa Regina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Marques*.

305484668

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 1199/2012

Processo n.º 1554/11.1TBTMR — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Granoflex — Imp.Exp. Abrasivos Flexíveis, L.ª

Insolvente: António Manuel Garcia Vicente

No Tribunal Judicial de Tomar, 3.º Juízo de Tomar, no dia 13-12-2011, às 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Manuel Garcia Vicente, estado civil: Desconhecido, NIF — 118908758, BI — 5181714, Segurança social — 10951821339, Endereço: Rua da Recauchutagem, N.º 3, Coito, 2300-168 São Pedro, Tomar, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Teresa Martins Revês, NIF — 126639027, Endereço: Estrada de Benfica, N.º 388 — 2.º Esq.º, São Domingos de Benfica, 1500-101 Lisboa, telefone: 217786999, telemóvel: 919835889 e-mail: teresareves_adm@hotmail.com.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-02-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Cristina Martins Morgado Marques*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Lurdes Lopes*.

305580758

Anúncio n.º 1200/2012

Processo n.º 1164/11.3TBTMR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Paulo Jorge Farinha Santos

Insolvente: Josinácio — Construções, L.ª

Josinácio-Construções, L.ª, NIF — 505829649, Endereço: Lugar do Falagueiro, 46-A, Asseiceira, 2305-110 Asseiceira

Administrador da Insolvência: Manuel Melo da Silva Cruz, NIF — 170980499, Endereço: Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, Ribeira de Frades, 3040-857 Coimbra, telefone: 919898389, “e-mail”: manuelmelo@gmail.com

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, uma vez que após ter sido decretada a sentença, nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 1 do CIRE, transitou em julgado, não tendo sido requerido o complemento da sentença de insolvência.

Efeitos do encerramento: Os previstos nos art.ºs 232.º, n.º 5, 233.º, n.ºs 1, 2 e 5 e 234.º, n.º 4, todos do CIRE

16 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Cristina Martins Morgado Marques*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Lurdes Lopes*.

305580774

Anúncio n.º 1201/2012

Processo n.º 1307/11.7TBTMR — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Maria de Fátima Antunes da Silva

Credor: Banco Santander Consumer Portugal, S. A. e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Maria de Fátima Antunes da Silva, estado civil: Divorciada, NIF — 179392492, BI — 7532622, Endereço: Rua Dr. Aurélio Ribeiro, Nr.45 R/C, Asseiceira — Tomar, 2305-101 Asseiceira, Tomar

É Administradora de Insolvência Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, N.º 388 — 2.º Esqº, São Domingos de Benfica, 1500-101 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi por decisão proferida em 13.12.2011 encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, al *d*) do CIRE

Efeitos do encerramento:

a) Cessam as atribuições da Administradora da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. *b*), do CIRE);

b) Os credores da Insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

c) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

22 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Cristina Martins Morgado Marques*. — O Oficial de Justiça, *Paula Nogueira*.
305580782

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 1202/2012

Processo n.º 1246/11.1TBTNV — Insolvência pessoa singular (Requerida) — N/Referência: 2004003

Requerente: Citaves — Produção e Abate de Aves, S. A.

Insolvente: Fábio Pereira Marques.

No Tribunal Judicial de Torres Novas, 1.º Juízo de Torres Novas, no dia 03-11-2011, às 12:30 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fábio Pereira Marques, estado civil: Desconhecido, BI 12923652, Endereço: Rua Central, n.º 32, Bairro da Raposa, Riachos, 2350-332 Torres Novas, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Inácio Ramos Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter com carácter pleno ou limitado, consoante for ou não encerrado o processo [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).